



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Julgamento de recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 048/2023

Referente aos fatos posteriores ao certame:

Trata-se de recurso no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 048/2023, cujo objeto é a aquisição de materiais e equipamentos para o departamento de merenda escolar.

O Pregão Eletrônico n.º 048/2023 ocorreu aos 25 de julho de 2023, a partir das 09h00min. Ao término do certame, sagrou-se como detentora da melhor oferta apresentada a empresa: **AEF BID COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.468.977/0001-88, que também apresentou documentação de habilitação em total acordo com o que o Edital havia solicitado.

Todavia, no momento em que o certame avançou à fase de manifestação de recursos, a empresa **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número 43.890.354/0001-61, apontou interesse em questionar a classificação da então detentora da melhor oferta.

Foi concedido o prazo de três dias úteis para que a empresa encaminhasse a peça recursal, o que foi cumprido tempestivamente.

Foi concedido o prazo de outros três dias úteis para que a licitante **AEF BID COMÉRCIO LTDA.** apresentasse as suas contrarrazões de recurso, o que não foi realizado.

Referente aos fatos posteriores ao certame era o que havia a ser relatado.

Referente às razões de recurso:

A licitante **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.890.354/0001-61, alega, em apertada síntese, que:

1 – A empresa **AEF BID COMÉRCIO LTDA.** ofertou produto da marca clorin salad, o que, conforme documentação extraída do site da ANVISA, não atende à exigência editalícia que exige produto com teor de cloro ativo de 45%;



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

2 – A empresa **AEF BID COMÉRCIO LTDA.** não apresentou, em seu cartão CNPJ, ramos que tenham compatibilidade com o objeto do certame, contrariando, assim, o item 13.5 do Edital, que exige que os documentos de habilitação sejam pertinentes ao ramo do objeto do Pregão, e

3 – A empresa **AEF BID COMÉRCIO LTDA.** não apresentou documentação relacionada ao item 13.5.4.1 do Edital, que vem a ser: "[...] *Atestado(s) ou certidão, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado para esta licitação, referente ao quantitativo dos itens os quais a licitante for vencedora.*" [...].

Referente às contrarrazões de recurso:

Não foram apresentadas, tempestivamente, contrarrazões de recurso, conforme supramencionado.

Referente à decisão do Pregoeiro:

Por se tratar de razões de recurso de mérito parcialmente técnico, há de se tomar as devidas cautelas a fim de não cometer suposta injustiça na desclassificação da detentora da melhor oferta final, até mesmo porque um dos propósitos basilares de um procedimento licitatório é buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

Não se deve entender, entretanto, como melhor proposta apresentada a que necessariamente contenha a maior oferta.

Para tal, devem-se levar em conta, a priori, as especificações mínimas pré-solicitadas em instrumento editalício e em Termo de Referência de autoria da pasta requisitante do objeto, para que, devidamente atendendo-as, a melhor proposta comercial, seguida de uma documentação que atenda satisfatoriamente o Edital, seja selecionada como vencedora, logo, "melhor proposta apresentada".

Atendo-se a questões puramente técnicas, a partir deste momento, a razoante **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA.** manifestou-se, mormente, quanto à proporção mínima relativa ao teor de cloro ativo presente no produto apresentado pela licitante: **AEF BID COMÉRCIO LTDA.**



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Afirma a razoante que o produto "desinfetante de água para higienização de alimentos e materiais" na marca Clorin Salad, ofertado pela então detentora da melhor oferta, de acordo com documento oficial e disponível no site da ANVISA: conta com teor de cloro ativo de 40,8%, não atendendo ao mínimo de 45% solicitado em Edital.

De fato, após breve análise diligenciada em sítio eletrônico oficial da marca Clorin Salad, constatou-se que o produto ofertado não conta com mais do que 40,8% de teor de cloro ativo, destoando da quantia mínima de 45% solicitada em Edital, o que, por si só, torna a empresa desclassificada para o lote de n.º 03.

No que diz respeito à questão relacionada ao CNAE da empresa, bem como os ramos de atividades desta enumerados em Cartão CNPJ apresentado, entende-se que apenas os códigos 47.26-6-99 e 47.59-8-99 poderiam abrir margem para o objeto licitado.

Todavia, após maior análise por parte da Comissão de Licitação (algo que, em função da especificidade do tema, poucas vezes é realizado pela Administração Pública ao longo do certame), em diligência feita no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, constatou-se que, de fato, nem mesmo os códigos 47.26-6-99 e 47.59-8-99 apresentaram subclasses que pudessem estar relacionadas com os produtos licitados.

Por fim, mencionasse o fato de a licitante **AEF BID COMÉRCIO LTDA.** não ter apresentado documentação relativa ao item editalício 13.5.4.1 - "[...] *Atestado(s) ou certidão, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado para esta licitação, referente ao quantitativo dos itens os quais a licitante for vencedora.*" [...].

De fato, após verificação, foi constatado equívoco por parte da Comissão de Licitação ao não ter observado a ausência de tais documentos, imprescindíveis para a habilitação definitiva da licitante **AEF BID COMÉRCIO LTDA.**

Em defesa, justifica-se a grande demanda de licitações realizadas nos últimos meses em contrapartida ao limitado número de funcionários elencados no Departamento de Licitação, o que pode acarretar em tais lapsos de atenção.

Em todo o caso, a fase de manifestação de recursos também conta com tal função: a de questionar atos falhos ou omissos possivelmente cometidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, devendo tais servidores públicos, se confirmadas as irregularidades, retratarem-se acerca do ocorrido.

Portanto, entende-se que, de fato, a licitante **AEF BID COMÉRCIO LTDA.** não apresentou os documentos de qualificação técnica exigidos em Edital, previamente



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

à disputa de preços (na plataforma Fiorilli), tampouco enviados através de e-mail informado em Edital.

A partir deste julgamento, a pessoa jurídica **AEF BID COMÉRCIO LTDA.** fica desclassificada e inabilitada do processo licitatório em tela, ao passo em que a detentora da segunda melhor oferta apresentada em certame, para o lote 03, **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA.**, fica reclassificada.

Por fim, com fulcro no art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, importante ressaltar que, tendo em vista que o Pregoeiro reformou, na íntegra, a sua decisão, não se faz necessário o envio de tal julgamento para decisão da Autoridade Competente.

Jahu, 07 de agosto de 2023.

DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES